1934 | 2009 | SONA

Divolque-se pornounau capua a lados os procuradares a advogados e operando-se no mural até o dia 30/01/00 Apos, orequie-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

CJ, 3/12/08

DRH/CIRC/048/2008 /esr

Ref.: Pagamentos retroativos – Observância da data do requerimento – hipótese em que não se aplica a prescrição güingüenal.

Senhor(a) Dirigente

Informo a V. Sa., para fins de divulgação no âmbito dessa Unidade/Órgão, que, no caso de pagamentos devidos a servidores, será observada a data da protocolização do pedido para pagamento de valores atrasados.

Nas hipóteses, no entanto, em que a concessão do direito ou vantagem independa de requerimento e se refira à relação jurídica de trabalho mantida com a própria Universidade, haverá pagamento de valores atrasados a partir da data da aquisição do direito (por exemplo, adicionais quinquenais), mas neste caso será observada, na forma da lei, a prescrição quinquenal.

O inteiro teor do Parecer CJ nº 3377/08, acolhido pela Magnífica Reitora, sobre a matéria consta do *site* da Consultoria Jurídica, <u>www.usp.br/ci</u> (pareceres normativos).

É importante que as áreas de pessoal informem os servidores ingressantes que, se possuírem tempo prestado a outros órgãos e que possa produzir efeitos pecuniários na Universidade (por exemplo, tempo prestado a outros órgãos da administração pública estadual), os valores eventualmente devidos em decorrência da averbação do tempo externo só serão pagos a partir da protocolização do pedido de inclusão desse tempo.

Da mesma forma, deverá ser esclarecido aos servidores que, mesmo vantagens devidas em decorrência de trabalho prestado na própria Universidade — cuja incorporação (caso da gratificação de representação) dependa de requerimento do servidor — não haverá pagamento de atrasados, em período anterior à data da protocolização do pedido de incorporação.

Cordialmente,

Profa. Dra. Maria de Lourdes Pires Bianchi

Diretora Geral do Departamento de Recursos Humanos da USP

Ilma. Sra.

Dra. Márcia Walquíria Batista dos Santos

DD. Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



COMBILT. JURIDICA / USP 02-Dez-2008-15:37-037358-1/

1



### UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

CJ. P.3377/08- RUSP AMC/nssls

PROCESSO Nº: 2006.1.24607.1.8

INTERESSADO:

**DEPARTAMENTO** 

DE

**RECURSOS HUMANOS** 

ASSUNTO: Servidor – Concessão de Direitos e vantagens – Reflexos de natureza pecuniária – Pagamento Retroativo – Prescrição Qüingüenal -

#### PARECER

Senhora Procuradora Chefe

O Departamento de Recursos Humanos, conforme fls. 89/90, esclarece que, em virtude do Parecer CJ 353/90, vem aplicando a prescrição quinquenal aos pagamentos retroativos, e observa, para fins de início da contagem do prazo prescricional, a data do protocolamento, pelo servidor, do pedido de concessão do direito ou vantagem.

Esclarece que, não obstante esse posicionamento da Universidade, tem conhecimento de que vários órgãos públicos externam diferente entendimento, trazendo à colação o Parecer AJ nº 022/2008, da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho.

O referido Parecer examina a possibilidade de ser efetuado pagamento retroativo da gratificação de representação (Portaria UNESP/2007, que dispõe sobre a incorporação do benefício).



Conforme salientado, no citado Parecer, a Portaria exige requeira expressamente o servidor a sua incorporação, de modo que, ao assim disciplinar, é ilegal o pagamento retroativo, tratando-se de direito disponível, na medida em que impõe a presença de requerimento.

Nesta oportunidade, é juntado ao presente, o Parecer exarado, no âmbito do Município de São Paulo, o Parecer da lavra da Procuradora, Dra. Maria Cristina Lopes Victorino, Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Gestão, que examinou com profundidade matéria da natureza, com pesquisa riquíssima.

O Parecer, acima mencionado, exarado no âmbito da Secretaria Municipal de Gestão, foi aprovado pela Procuradoria Geral do Município e pelo Secretário dos Negócios Jurídicos, tendo auxiliado, em muito, a maturação deste Parecer.

A matéria, com certeza, pela natureza, exige cuidadosa reflexão, posto que o tema prescrição não está restrito apenas ao foro judicial, sendo aplicável, inequivocamente, no âmbito da administração pública, conforme se depreende da própria leitura do Decreto Federal 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

Resta saber se a eventual modificação do entendimento abrangerá todas as situações ou apenas algumas hipóteses e quais seriam elas.

Antes de adentrar na questão ventilada neste processo, é de todo oportuno esclarecer que, não obstante o tema prescrição tenha conceito, critérios e prazos definidos, a sua aplicação, ou mais propriamente a sua incidência, não é sempre linear, dependendo evidentemente do caso concreto.





Em linhas gerais, pode-se dizer que a prescrição, como qualquer instituto jurídico, exige esteja presente um ato jurídico, uma relação jurídica.

Inexistindo relação jurídica, ou seja, inexistindo direitos e obrigações, não há que se falar em prescrição, pela ausência mesma do objeto principal, qual seja o direito e a correlata obrigação.

Nos casos, por exemplo, de contagem de tempo estranho à Universidade, cuja averbação venha produzir efeitos pecuniários, parece claro que a Universidade pode, e deve, observar a data do protocolamento do pedido, não efetuando pagamentos retroativos.

Com efeito, averbar ou não o tempo depende, inafastavelmente, da vontade do servidor e, assim, inexistente requerimento, o tempo estranho à Universidade não poderia ser por ela conhecido, e, portanto, em relação a ela, não poderia produzir nenhum efeito, a não ser a partir da data em que o pedido de contagem foi formulado.

Antes desse pedido, nenhum ato jurídico da natureza (contagem de tempo) poderia ser praticado em relação a tempo externo à Universidade, e, portanto, nenhuma obrigação poderia ser exigida.

Com a manifestação da vontade do servidor, o ato, sim, pode ser praticado, contando-se o tempo na forma da lei e, em face da relação jurídica existente (contrato), tal ato deverá produzir todos os efeitos, de incorporação desse tempo ao patrimônio do servidor com os consectários que a essa incorporação se acresce (aposentadoria, revisão de número de adicionais, sexta parte, etc.).

A mudança de entendimento nessas hipóteses é totalmente possível, e defensável também – acresça-se - perante o Poder





Judiciário, posto que, não existindo nenhuma relação jurídica entre Universidade e o servidor, em relação ao tempo postulado, não haveria como tal tempo produzir qualquer efeito pretérito, de natureza pecuniária, em relação a esta Autarquia.

Diferentemente, porém, será para as hipóteses em que a busca do direito diz respeito, ou decorre da relação jurídica existente entre o servidor e a Universidade.

Nestas hipóteses, a resposta à possibilidade de modificação do entendimento não pode ser tão absoluta, pois haverá de ser diferente, dependendo da matéria envolvida e das disposições normativas regulando os direitos e obrigações.

Se estiver presente matéria que dependa de requerimento, como é o caso da gratificação de representação, objeto do Parecer da Assessoria Jurídica da UNESP, por evidente o pagamento é de ser feito a partir do requerimento e não voltar para sustentar pagamentos pretéritos (retroativos).

Nas hipóteses, porém, em que os direitos estão postos em favor do servidor, seja pela Constituição (quando a regra for de eficácia plena, não dependendo de regulamentação), seja pelas normas estatutárias ou regimentais, e a sua aquisição não depender de requerimento, por evidente, em estando presentes todos os pressupostos de aquisição do direito, ele se incorpora ao patrimônio do servidor, quando perfeccionados os requisitos, e, assim, o pagamento retroativo, respeitado o prazo prescricional, se impõe.

Podem ser citados, neste caso, os adicionais quinquenais e a sexta parte, cujo pagamento há de ser efeito a partir da data em que foram completados os pressupostos exigidos para a aquisição da vantagem pecuniária.



Observadas as diretrizes acima - qual seja, direitos decorrentes de relações jurídicas mantidas com outros órgãos estranhos à Universidade ou direitos decorrentes da própria relação jurídica mantida com a Universidade — a modificação do entendimento pode ser feita, no primeiro caso, para excluir o pagamento retroativo e, na segunda hipótese, em não sendo exigido ato de vontade, específico do servidor (requerimento), a retroação se impõe.

É de todo oportuno, no entanto, que os servidores, tão logo do ingresso e no curso de sua relação com a Universidade, sejam bem informados sobre os direitos que lhe estão reservados e eventuais perdas se não tomadas providências exigidas pelas normas regulamentares, devendo, para isto, os órgãos setoriais de pessoal serem orientados para passar referidas instruções.

Com a manifestação acima, o presente está em condições de retornar ao órgão consulente.

Consultoria Jurídica, 14 de novembro de 2008.

Dondonz

ANA MARIA DA CRUZ Procuradora

Aprovo o Parecer. Ao Departamento de Recursos Humanos.

MÁRCIA WALQUÍRIA BATISTA DOS SANTOS
Procuradora Chefe

Ciente Mos Termos do parecen ao GR

Prop, Dr. MARIA DEGIOUNDE SERVES BIANCHI Diretara Gerel de Departamento de Recersos Humanos da Inco